

SIS MP nº 66.0522.0000303/2021-2

SEI nº 29.0001.0147544.2021-04

INQUÉRITO CIVIL nº. 116/21

Trata-se de notícia de fato encaminhada pela Sra. C.A., inicialmente direcionada ao Conselho Nacional do Ministério Público e remetida pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo à sua Assessoria - Centro de Apoio Operacional Cível, noticiando possível irregularidade praticada pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD ao negar a uma adolescente transexual a inclusão de seu nome social no respectivo documento de identificação, RG - Registro Geral, em violação aos direitos de personalidade e dignidade de que é titular.

Consoante o relatado:

“Me chamo C.A. a e sou mãe de uma menina trans de 15 anos, que se autodenomina C., somos de São Paulo - Capital. Ela é nosso coração e amor! (nomes abreviados para a preservação da identidade).

Fomos esta semana, na unidade do Poupatempo da ALESP, fazer a alteração em seu documento de identidade, para a inclusão do nome social.

Fizemos todo o processo e nos mandaram aguardar a chegada do documento em casa.

Quando relatei nossa experiência em nossos grupos de apoio, recebi vários relatos de outras mães que fizeram o mesmo processo que nós e não receberam os documentos, tiveram seus pedidos NEGADOS.

Me relataram que estão NEGANDO o direito de incluir o nome social para crianças e adolescentes em SP.

Contam que aparentemente surgiu um documento do MP, recomendação, ofício, o que seja, que não recomenda ou proíbe a inclusão do nome social para esta população”.

Inicialmente, consigno que a notícia de fato acima – “denúncia” - foi encaminhada no dia 25 de junho de 2021 à Procuradoria-Geral de Justiça deste Ministério Público. Esta, por sua vez, encaminhou o expediente ao seu Centro de Apoio Operacional – CAO Cível, em 28 de junho de 2021, que adotou medidas preliminares e remeteu o expediente a esta Promotoria de Justiça apenas em 22 de julho de 2021. Veio conclusos a esta Promotora de Justiça em 26 de julho de 2021.

No período em que o expediente tramitou perante o CAO, por esse órgão foi designada reunião com o Diretor do IIRGD, com a participação dos Promotores de Justiça de Direitos Humanos – Setor de Inclusão Social e da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para o dia 07 de julho de 2021. A referida reunião, porém, não teve sucesso nos encaminhamentos necessários, diante de problemas tecnológicos enfrentados pelo representante do IIRGD, que se limitou a informar que o Instituto de Identificação encaminharia ao Ministério Público expediente com o fito “de estabelecer segurança jurídica em sua atuação”, tendo em vista a Recomendação efetuada pelo Ministério Público sobre o assunto, na Comarca de Pindamonhangaba.

Ocorre que aos Centros de Apoio Operacional é vedada a atividade de execução, razão pela qual o expediente foi encaminhado a esta Promotoria de Justiça, a quem compete investigar os fatos e adotar as medidas necessárias, sejam judiciais ou extrajudiciais.

Com efeito, conforme o artigo 51 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 734/93):

“Artigo 51 - Compete aos Centros de Apoio Operacional:

I - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns;

II - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;

III - estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

IV - remeter anualmente ao Procurador-Geral de Justiça relatório das atividades do Ministério Público relativas às suas áreas de atribuições;

*V - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, definidas em Ato do Procurador-Geral de Justiça, **vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos**" (g.n.).*

Pois bem. Os fatos narrados pela genitora representante referem-se a adolescente de 15 (quinze) anos de idade e aconteceram nesta capital. Conforme narrado pela denunciante, ela teve conhecimento de outros casos semelhantes. E, neste expediente, há notícia ainda da negativa da inclusão do nome social nas Carteiras de Identidade de menor de 18 (dezoito) anos de idade nas Unidades do Poupatempo da Lapa e de Santo Amaro, também nesta capital, além de ocorrências na mesma natureza nas cidades de Osasco e Diadema, conforme documentos SEI nºs 3437431 e 3437559. Clara, assim, a atribuição desta Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude – Setor de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos - para a investigação dos fatos e adoção das medidas cabíveis.

De fato, o direito ao nome social é direito fundamental incontestado, derivado do direito à personalidade e à dignidade, não podendo o IIRGD se eximir de assegurá-lo às crianças e adolescentes do Estado de São Paulo. Se há Recomendação do Ministério Público do ano de 2019, em sentido diverso, além de passível de revisão, ela tem a sua eficácia restrita à comarca em que foi efetuada, não podendo servir de fundamento para alicerçar decisão do IIRGD válida para todo o Estado.

O Decreto nº 9.278/2018, que regulamenta a Lei nº 7.116/1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula a sua expedição, é expresso ao dispor que o nome social será

incluído no documento mediante requerimento escrito do interessado, sem prejuízo da menção ao nome do registro civil, sem a exigência de documentação comprobatória e poderá ser excluído também por requerimento do interessado.

No direito pátrio, os menores de 16 anos de idade são representados e os adolescentes entre 16 e 18 anos incompletos são assistidos por seus pais, tutores ou curadores para a prática dos atos da vida civil, na forma da legislação civil ou processual (art. 142 do ECA), de sorte que, em princípio, basta requerimento destes para a inclusão do nome social daqueles nos respectivos documentos de identidade. E o Decreto acima mencionado, no que diz respeito à inclusão do nome social, não faz distinção entre maiores ou menores de 18 (dezoito) anos de idade. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir, conforme o velho brocardo jurídico.

Releva notar, ainda, que não se tem notícia da recusa da inclusão do nome social nas Carteiras de Identidade de crianças e adolescentes entre o ano de 2019 – após a Recomendação referida – e meados deste ano de 2021, tudo fazendo crer que houve mudança de orientação recente no âmbito do IIRGD, o que será objeto de indagação.

O estabelecimento de procedimentos e fluxos internos âmbito do IIRGD para a apreciação dos pedidos de inclusão de nome social, por certo necessário, tampouco pode redundar na violação dos direitos fundamentais de criança e adolescentes.

Vale mencionar que a identidade de gênero se estabelece em idade próxima aos quatro anos de idade, conforme a Resolução nº 2.265/19 (anexo III), do Conselho Federal de Medicina. Além disso, não se trata aqui de retificação de registro civil – que depende de ordem judicial - e nem da realização de intervenção em

saúde. Apenas da inclusão do nome social de crianças e adolescentes na Carteira de Identidade, a fim de se evitar constrangimentos e a exposição à situação vexatória e/ou humilhante, ou seja, de prevenir ofensas à dignidade e ao respeito de que são titulares.

Assim, diante da relevância dos fatos narrados, e **CONSIDERANDO** que, o artigo 227 da Constituição Federal preleciona que *“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*;

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), fundamento do Estado Democrático de Direito, assegura o pleno respeito às pessoas, independentemente de sua identidade de gênero;

CONSIDERANDO que *“é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”*, conforme dispõe o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que toda criança e adolescente goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em

condições de liberdade e de dignidade, consoante o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que *“nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”*, de acordo com o disposto no artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que *“a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”*, conforme o disposto no artigo 15 do ECA;

CONSIDERANDO que o artigo 17 do ECA assegura o direito ao respeito, que *“consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”*;

CONSIDERANDO que *“é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”*, nos termos do que dispõe o artigo 18 do ECA;

CONSIDERANDO os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à

Orientação Sexual e Identidade de Gênero, em especial os princípios 1¹, 2², 3³ e 19⁴;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Nota Técnica nº 8, de 15 de março de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, que versa sobre a atuação do Ministério Público na proteção do direito fundamental à não discriminação e não submissão a tratamentos desumanos e degradantes de pessoas travestis e transexuais, especialmente quanto ao direito ao uso do nome social no âmbito da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios;

¹ “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos”.

² “Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante a lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações.

A discriminação com base na orientação sexual ou identidade gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivo ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante a lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais. A discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero pode ser, e comumente é, agravada por discriminação decorrente de outras circunstâncias, inclusive aquelas relacionadas ao gênero, raça, idade, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico.”

³ “Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero 3 PRINCÍPIO PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA 14 autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero”

⁴ “Toda pessoa tem o direito à liberdade de opinião e expressão, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero. Isto inclui a expressão de identidade ou autonomia pessoal através da fala, comportamento, vestimenta, características corporais, escolha de nome ou qualquer outro meio, assim como a liberdade para buscar, receber e transmitir informação e idéias de todos os tipos, incluindo idéias relacionadas aos direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, através de qualquer mídia, e independentemente das fronteiras nacionais”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à Justiça, responsável pela defesa da ordem jurídica e tutela dos interesses sociais e dos individuais indisponíveis (Constituição da República, art. 127) e que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, destaca-se a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, tendentes à proteção de interesses metaindividuais (Constituição da República, art. 129, inc. III);

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para formar convicção definitiva sobre o direito incidente, bem assim para a reunião de elementos que fundamentem eventual propositura de ação civil pública ou tomada de compromisso de ajustamento de conduta; e, com fundamento no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, no artigo 106 e seguintes, da Lei Complementar Estadual 734/93 e no artigo 201, inciso V, do ECA, instauro o presente **INQUÉRITO CIVIL**, determinando desde logo as seguintes providências:

1. Registre-se no SIS MP Difusos, devendo este procedimento tramitar eletronicamente via SEI, com as seguintes informações:

Investigados: Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD e Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo
Assunto: *“apuração de notícia de possível ilegalidade praticada pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD ao negar a crianças e adolescentes a inclusão de seus nomes sociais nas respectivas Carteiras de Identidade, em violação aos direitos ao respeito e à dignidade”.*

2. Junte-se aos autos: **a)** cópia da Portaria do Inquérito Civil 14.0725.0000704/2019-0, que tramita perante a Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – Setor de Inclusão Social; **b)** cópia da

decisão na Apelação Cível nº 5010492-86.2016.4.04.7200/SC, extraída do *site* do TRF-4; **c)** cópia da Resolução nº 12/2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais; **d)** cópia da Nota Técnica nº 8/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público e **e)** cópia do “Protocolo para o atendimento de pessoas transexuais e travestis no Município de São Paulo”.

3. Expeça-se ofício ao Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, a ser encaminhado pelo Sr. Procurador-Geral de Justiça (artigo 43, da Resolução nº 484-CPJ), com cópia desta portaria e do expediente, para conhecimento e solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre: **a)** a alegada recusa da inclusão do nome social de crianças e adolescentes na Carteira de Identidade, no âmbito do Estado de São Paulo, e seus fundamentos e **b)** a existência de orientação, pretérita ou recente, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD acerca da inclusão do nome social de crianças e adolescentes nas respectivas Carteiras de Identidade.

4. Expeça-se ofício ao Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD, com cópia desta portaria e do expediente, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca dos fatos, ou seja, sobre: **a)** a recusa da inclusão do nome social de crianças e adolescentes na Carteira de Identidade pelo Instituto e seus fundamentos, inclusive legais; **b)** os procedimentos e fluxos adotados no âmbito do Instituto para o exercício do direito em comento (formulários, documentos exigidos, prazos, decisão, recurso administrativo etc); **c)** eventual mudança de orientação interna sobre o exercício do direito e nos procedimentos e fluxos adotados; e **d)** o caso da adolescente C., de 15 anos de idade, que motivou a instauração deste procedimento.

5. Expeça-se ofício ao Centro de Apoio Operacional – CAO Inclusão Social, com cópia desta portaria, solicitando

informações sobre o eventual recebimento do expediente solicitado ao Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD, na reunião realizada no dia 07 de julho de 2021.

6. Expeça-se ofício ao coletivo “Mães Pela Diversidade”, com cópia desta portaria, para conhecimento, e solicitando o encaminhamento de eventuais outras notícias recebidas acerca da recusa da inclusão do nome social de crianças e adolescentes na Carteira de Identidade pelo IIRGD, bem como eventuais sugestões.

7. Expeça-se ofício ao “AMTIGOS – Ambulatório Transdisciplinar de Identidade de Gênero e Orientação Sexual”, do IPq-HCFM/USP, com cópia desta portaria, para conhecimento, e solicitando eventuais estudos e pareceres sobre os prejuízos à saúde de crianças e adolescentes transexuais que tenham ou venham a ter negado o direito a utilização de seu nome social, bem como eventuais sugestões.

8. Comunique-se à Procuradoria-Geral de Justiça, à Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público (direitosfundamentais@cnmp.mp.br), à Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – Setor de Inclusão Social e à representante a instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria, por ofício e pela via eletrônica.

Após, e com as respostas aos ofícios ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 30 de julho de 2021.

LUCIANA BERGAMO
Promotora de Justiça

LUCIANA RACHEL KEINER
Analista Jurídica